

Projeto de Lei 4559/2008

Obriga os fabricantes e os comerciantes de equipamentos de escuta e monitoramento telefônico a comunicar ao Departamento de Polícia Federal os dados cadastrais dos adquirentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fabricantes e os comerciantes de equipamentos de escuta e monitoramento telefônico comunicarão ao Departamento de Polícia Federal os dados cadastrais de quem os adquira a qualquer título, até 24 (vinte e quatro) horas após a entrega do equipamento, inclusive se o adquirente for entidade ou órgão público.

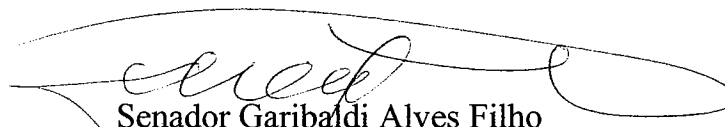
§ 1º A comunicação a que se refere o **caput** é obrigatória mesmo se o equipamento for cedido provisoriamente ou a título precário.

§ 2º A falta ou o atraso na comunicação de que trata esta Lei sujeita o fabricante ou comerciante a ela obrigado ao pagamento de multa no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e a aplicação da pena prevista no § 2º serão feitas na forma do regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de dezembro de 2008.



Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal